RECURSO ESPECIAL Nº 1.801.773 - PR (2019/0068865-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	MARIA ALICE KLINGBEIL
RECORRIDO	:	EDGAR KLINGBEIL
ADVOGADO	:	ANDREA LEON DE AGUERO - PR043620

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal *a quo*, assim ementado:

> TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIROS. POSSE MANSA E PACÍFICA ANTERIOR À PENHORA. COMPROVAÇÃO. LIBERAÇÃO DO IMÓVEL. SENTENÇA MANTIDA.
> 1. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro, conforme a Súmula n.º 84 do STJ.
> 2. A ausência do registro do título translativo da propriedade imóvel não obsta, só por si, o reconhecimento da transferência do domínio do bem.
> 3. Pelo conjunto probatório dos autos restou demonstrada a posse mansa e pacífica do bem.

Embargos de declaração rejeitados.

No apelo especial, a recorrente alega violação ao art. 1.022 do CPC/2015; ao art. 185 do CTN. Pugna, em síntese, pela *"reforma do acórdão declarando válida a constrição feita, consequentemente declarando fraudulento o compromisso de compra e venda, para que prevaleça e prossiga a execução fiscal em primeiro grau de jurisdição""*.

Com contrarrazões.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 494-495.

É o relatório. Passo a decidir.

A insurgência não merece prosperar.

De início, afasta-se a alegada violação do artigo 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

Com efeito, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou o entendimento da inaplicabilidade da Súmula 375/STJ às execuções fiscais e que "a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n. 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, considera-se fraudulentas as alienações

efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa". Excetuando-se a hipótese de existência de outros bens aptos a garantir a dívida.

Confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.
>
> 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derrogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.
>
> 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução." 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita."
>
> 4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor;posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.
>
> 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.
>
> 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).
>
> 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à

hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ . (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) "Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); . (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) "Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005". (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008). A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal . (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)

8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.

10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005 , data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.

11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010).

No que diz respeito à controvérsia, a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão de que:

> *[..]*
> *Portanto, interessa perquirir se restou comprovada a posse de boa-fé dos embargantes, antes da inscrição em dívida ativa (no ano de 2009 - ev. 01, CDA1 a CDA3, da execução fisscal), sendo apresentados os seguintes elementos de prova da posse, conforme bem destacado na sentença (ev. 91):*
>
> > *De início, observo que, por ocasião da penhora, o o?cial de justiça encarregado do cumprimento do mandado certi?cou que o embargante Edgard reside no imóvel, na qualidade de posseiro (CERT1, evento 79, autos de execução fiscal).*
> > *As testemunhas ouvidas esclareceram que desde aproximadamente 1999 os embargantes exercem os poderes inerentes ao domínio sobre o imóvel, sem interrupção, nem oposição, apresentando-se e sendo considerados pelos vizinhos como efetivos proprietários. Eles construíram uma casa e plantam no terreno.*
> > *Como entre o início da posse (1999) e a penhora (2013) decorreram mais de 10 (dez) anos, entendo presentes os requisitos da usucapião, nos termos do parágrafo único do art. 1.238 do CC, a justi?car a procedência destes embargos.*
> > *A ausência do arrolamento de testemunhas na petição inicial foi suprida pela petição do evento 51 e por força dos preclusos despachos dos eventos 46 e 56.*
> > *A União deve pagar honorários advocatícios, pois insistiu na manutenção da penhora, mesmo após ter acesso aos documentos trazidos nesta ação.*
>
> *Ademais, constam diversas fotografias em que os embargantes aparecem, juntos, diante das obras de uma casa construída no terreno (ev. 01, FOTO8), bem como foi firmado contrato de compromisso de compra e venda entre Adir José Cavali (antigo sócio da empresa executada) e os embargantes, de 04/10/1999 (ev. 01, CONTR7).*
> *Contrato de promessa de compra e venda, mesmo não inscrito no Registro de Imóveis, legitima o promitente comprador a opor embargos de terceiro para pleitear exclusão de bem objeto de penhora, em processo de execução (Súmula 84, STJ). Em que pese a necessidade do registro para a transferência da propriedade, em sua plenitude, o contrato de compra e venda não registrado (denominado "contrato de gaveta") tem o condão de transferir a posse do bem.*
> *A par disso, verifica-se que a execução compreende o valor de mais de R$200.000,00 (duzentos mil reais - ev. 01, INIC5, da execução fiscal), sendo o bem ora questionado avaliado em meros R$ 20.000,00 (ev. 01, OUT16, referente a novembro de 2013). Neste sentido, e considerando ainda que o débito encontra-se inserido em programa de parcelamento (com consolidação em 13/12/2015), revela-se temeroso*

> *manter a constrição do imóvel.*
> *Logo, o conjunto probatório trazido ao feito sustenta a pretensão deduzida, segundo a qual os embargantes estariam de boa-fé, desde antes da inscrição em dívida ativa do débito cobrado na execução fiscal.*
> [...]

Assim, tem-se que a revisão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE IMÓVEIS QUE ESTÃO NA POSSE DE TERCEIRO. ART. 185 DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM BASE NOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DOS AUTOS, CONCLUIU NÃO TER OCORRIDO FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. REVISÃO DE PREMISSAS FÁTICAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.
> **1. O Tribunal de origem, com base nos elementos de convicção dos autos, concluiu que não houve fraude à execução fiscal, sob o fundamento de que o imóvel dado em garantia fiduciária antes da inscrição do débito em dívida pública não afronta o art. 185 do CTN.**
> 2. Já nas razões do Recurso Especial, sustenta-se que "os nomes dos sócios já constavam nas CDAs na qualidade de responsáveis pelo débito, razão pela qual devem ser considerados devedores para fins de aplicação do art. 185 do CTN" (fl. 513, e-STJ).
> **3. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.**
> 4. Agravo Interno não provido (AgInt no AREsp 1185160/MS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 23/5/2018, **grifo nosso**).
>
> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO VERIFICADA. ALIENAÇÃO ANTERIOR À RESTRIÇÃO DO BEM. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.
> 1. Na hipótese dos autos, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 ou 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, manifestando-se de forma clara no sentido de que inexiste fraude à execução, visto que o veículo identificado como objeto da fraude houvera sido alienado antes de sua constrição judicial.
> **2. Dessarte, além de inexistir omissão, percebe-se que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame de contrato**

> **de compra e venda já analisado pela Corte de origem e de demais provas relativas às datas de alienação do veículo, o que não se admite ante o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.**
>
> 3. Recurso Especial não provido (REsp 1.648.673/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 25/04/2017, **grifo nosso**).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de abril de 2019.

Ministro BENEDITO GONÇALVES
Relator